



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

RESOLUÇÃO Nº 466, DE 1º DE ABRIL DE 2020.

Institui, no âmbito da Assembleia Legislativa, a forma de discussão e votação remota de matérias sujeitas à apreciação do Plenário, Sistema de Deliberação Remota – SDR, medida excepcional destinada a viabilizar o funcionamento das sessões plenárias durante o Estado de Calamidade Pública.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA aprovou, e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Assembleia Legislativa, a forma de discussão e votação remota de matérias sujeitas à apreciação do Plenário, Sistema de Deliberação Remota – SDR, medida excepcional destinada a viabilizar o funcionamento das sessões plenárias durante o Estado de Calamidade Pública.

§ 1º Entende-se como votação e discussão remota a apreciação de matérias por meio de solução tecnológica sem a necessidade da presença física de todos os parlamentares no Plenário.

§ 2º Para a abertura da sessão, será necessária a presença, no Plenário, de pelo menos 3 (três) Deputados para, respectivamente, presidir, secretariar e emitir parecer.

Art. 2º O uso do Sistema de Deliberação Remota – SDR consiste em medida excepcional a ser determinada pelo Presidente da Assembleia Legislativa para viabilizar o funcionamento do Plenário durante o Estado de Calamidade Pública.

§ 1º Acionado o SDR pelo Presidente da Assembleia Legislativa, as deliberações do Plenário serão tomadas por meio de sessões virtuais, e as reuniões de comissões da Assembleia Legislativa ficarão suspensas.

§ 2º O Presidente da Assembleia Legislativa determinará que as deliberações presenciais sejam retomadas após a recomendação dos órgãos de saúde pública nacional e estadual.

Art. 3º O SDR terá como base uma ou mais plataformas que permitirão o debate com áudio e vídeo entre os Parlamentares, observadas as seguintes diretrizes:

I - as sessões realizadas por meio do SDR serão públicas, ressalvando o disposto no artigo 114 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assegurada, quando possível, a transmissão simultânea pelos canais de mídia institucionais e a posterior disponibilidade do áudio e vídeo das sessões;

II - a votação e a deliberação durante a sessão por meio do SDR poderá ser simbólica ou nominal, esta declarada verbalmente pelo Parlamentar, mediada a ordem de votação pelo Presidente;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

III - o registro e a totalização dos votos, bem como os resultados serão contabilizados integralmente em sistemas institucionais da Assembleia Legislativa, observados os protocolos de segurança aplicáveis;

IV - encerrada a votação, o voto proferido pelo SDR é irretroatável;

V - nenhuma solução tecnológica utilizada pelo SDR implicará o trânsito de dados biométricos de Parlamentares pela Internet;

VI - as soluções destinadas a gerenciar o áudio e o vídeo das sessões poderão se valer de plataformas comerciais, desde que tais plataformas atendam aos requisitos definidos nesta Resolução ou no Regimento Interno;

VII - o SDR deverá funcionar em computadores, ou em smartphones que utilizem sistemas operacionais IOS ou Android, para fins de votação e participação por meio de áudio e vídeos nas sessões;

VIII - a participação por áudio e vídeo nas sessões será possível por meio de plataforma homologada pela Superintendência de Informática da Assembleia Legislativa, mediante o uso de computadores e smartphones previamente configurados e habilitados.

IX - o SDR deverá permitir o acesso simultâneo de todos os Parlamentares sob o comando direto do Presidente da Assembleia Legislativa; e

X - durante a sessão em que esteja sendo utilizado o SDR, o sistema remoto funcionará de forma ininterrupta sob a responsabilidade da Superintendência de Informática para solução de quaisquer problemas ou dúvidas relacionadas à operação das plataformas que viabilizem a deliberação.

Art. 4º As sessões realizadas por meio do SDR serão consideradas sessões deliberativas ordinárias ou extraordinárias, na forma regimental, cuja Ata consignará de forma expressa a informação de que as deliberações foram tomadas em ambiente virtual.

§ 1º As sessões ordinárias serão realizadas às terças-feiras a partir das 15 (quinze) horas e às quartas-feiras a partir das 9 (nove) horas, terão duração de 4 (quatro) horas, podendo ser prorrogadas pelo tempo necessário para apreciação da matéria constante da Ordem do Dia.

§ 2º As sessões extraordinárias realizadas pelo SDR deverão ser convocadas com antecedência mínima de 24 horas, salvo as extraordinárias realizadas em sequência.

§ 3º As sessões convocadas pelo SDR deverão apreciar, preferencialmente, matérias relacionadas ao Estado de Calamidade Pública.

§ 4º As matérias poderão, mediante Requerimento, serem incluídas no regime de urgência a que se refere o artigo 237 do Regimento Interno, caso ainda não tramitem nesse regime e, em

Assinatura manuscrita em azul, consistindo de um traço longo e curvo que se fecha em um círculo, com um traço adicional que se estende para cima e para a esquerda.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

relação a elas, não caberá requerimento de retirada de pauta, adiamento da discussão ou votação e requerimento de destaque simples.

§ 5º Se da Ordem do Dia da sessão convocada para ser realizada pelo SDR constarem apenas matérias em regime de urgência, conforme disposto no § 3º deste artigo, o prazo de duração da sessão poderá ser prorrogado pelo Presidente pelo tempo necessário à conclusão da apreciação das proposições constantes da Ordem do Dia, nos termos artigo 117 do Regimento Interno.

Art. 5º A disponibilização pelo Parlamentar de sua senha pessoal a terceiro ou do dispositivo cadastrado para registrar seu voto importará em procedimento incompatível com o decoro Parlamentar, nos termos do artigo 55, inciso II, da Constituição Federal, e do artigo 34 da Constituição Estadual, ressalvadas as hipóteses em que possam fazer uso adequado do sistema.

Art. 6º A operação do SDR deverá ser homologada de forma prévia pela Superintendência de Informática.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 1º de abril de 2020.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO